



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.705 - RO (2016/0121672-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
AGRAVADO : ANTONIA FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL SUSPENSÃO DOS PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.705 - RO (2016/0121672-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
AGRAVADO : ANTONIA FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, às fls. 200-201 e-STJ, que não conheceu do recurso porquanto intempestivo e em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do agravo interno, às fls. 205-207 e-STJ, a parte agravante afirma, essencialmente, que *"essa demonstração por documento idôneo não era prescrito pelo antigo código de Processo Civil, nem é prescrito pelo novo CPC"* (e-STJ fl. 206).

Aduz, ainda, que *"'acórdão', assim como 'decisão monocrática', são espécies do gênero 'decisão', hipótese de cabimento do art. 105, inc. III, da CF/88"* (e-STJ fl. 206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.705 - RO (2016/0121672-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não deve ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a decisão agravada não conheceu do recurso por verificar sua intempestividade. Considerou-se que *"a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06/01/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 01/02/2016"* (e-STJ fl. 200), estando, portanto, intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias do art. 508 do CPC/73, sem que houvesse qualquer comprovação da ocorrência de suspensão dos prazos processuais no Tribunal local.

A parte agravante, por sua vez, aduz que há jurisprudência divergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto à demonstração da tempestividade por meio de documento idôneo no ato da interposição recursal, bem como afirma que não há previsão nesse sentido no Código de Processo Civil.

Não obstante, em que pese tenha alegado que não há exigência de comprovação da suspensão dos prazos processuais no momento da interposição do recurso, não trouxe, no presente agravo, qualquer comprovação do recesso forense do TJRO, permanecendo, portanto, a intempestividade do recurso especial.

Com efeito, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de comprovação da tempestividade do recurso em razão da ocorrência de suspensão dos prazos no Tribunal de origem, o que deve ser realizado por meio de documento hábil e idôneo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, § 4º, I, DO CPC DE 1973.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, de recesso forense ou feriados locais, nos tribunais de origem, deve ser comprovada por documento idôneo. (...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 995.825/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo interno, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.

2. A simples informação da existência de Portaria do Tribunal, nas razões recursais, não basta para comprovar a suspensão dos trabalhos forenses, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 961.415/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017, grifei)

Ademais, no que concerne à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

281/STF, a agravante sustenta que há possibilidade de interposição de recurso especial em face de decisão monocrática do Tribunal de origem, por entender que *"'acórdão', assim como 'decisão monocrática', são espécies do gênero 'decisão', hipótese de cabimento do art. 105, inc. III, da CF/88"* (e-STJ fl. 206).

Não obstante, o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que a competência desta Corte Superior resume-se às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Compulsando os autos, de fato observa-se que o recurso especial fora interposto contra a decisão monocrática de fls. 200-201 e-STJ, contra a qual caberia agravo regimental na origem, *ex vi* do § 1º do artigo 557 do CPC/73, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária, haja vista que não houve a devida manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, de modo a cumprir o pressuposto de admissibilidade constitucional, para que se viabilizasse o acesso a esta instância excepcional.

Imperioso concluir, pois, que não se esgotaram as vias recursais ordinárias. Assim, a decisão agravada está correta quanto à incidência, na espécie, por analogia, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem Recurso Ordinário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão impugnada.

2. Agravo Regimental desprovido.

(EDcl no AREsp 396.477/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014, grifei)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la. Portanto, o presente recurso é manifestamente improcedente.

E sendo manifestamente improcedente, impõe-se a fixação de multa entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, advirto a parte que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio deste valor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0121672-1

AgInt no
AREsp 904.705 / RO

Números Origem: 00049002020128220001 49002020128220001 65548 RO-65548

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
AGRAVADO : ANTONIA FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
AGRAVADO : ANTONIA FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.